



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP  
64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

**MENSAGEM Nº 54, DE 02 DE ABRIL DE 2025.**

A Sua Excelência o Senhor,

**Deputado SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portella

**NESTA CAPITAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***“Autoriza o Estado do Piauí a determinar a intervenção na propriedade de bens relacionados a práticas ilícitas, aplicar multas e adotar outras medidas cautelares no exercício do poder de polícia administrativa.”***

O presente projeto de lei busca fortalecer o exercício do poder de polícia administrativa no Estado do Piauí, permitindo a intervenção na propriedade bens relacionados com práticas ilícitas, que representam ameaças à ordem pública, ao meio ambiente e à segurança dos cidadãos, exigindo respostas firmes do Estado.

A aplicação de sanções administrativas possibilita uma atuação mais ágil e eficaz na prevenção e repressão dessas condutas, sem prejuízo das responsabilizações penais e civis cabíveis. Além disso, a destinação dos bens apreendidos para órgãos públicos ou leilões reverte os prejuízos ao erário em benefício da sociedade.

Ademais, a legislação proposta introduz medidas importantes para combater a degradação urbana e a criminalidade associada ao abandono de

imóveis. A possibilidade de demolição de construções abandonadas e a realização de intervenções administrativas em imóveis utilizados para crimes são ferramentas essenciais para garantir a segurança e a salubridade das áreas afetadas. A previsão de cobrança das despesas junto aos responsáveis desestimula a omissão dos proprietários e assegura que a ação estatal não sobrecarregue os cofres públicos.

Dessa forma, devido à importância desse assunto, solicito aos membros desta Augusta Casa que considerem a sua aprovação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que estou submetendo à consideração deste nobre Poder Legislativo, cuja proposta se alinha às diretrizes constitucionais de segurança pública, proteção ambiental e defesa do interesse coletivo, tornando-se um instrumento necessário para a melhoria da qualidade de vida da população piauiense.

## **RAFAEL TAJRA FONTELES**

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 03/04/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **017461824** e o código CRC **A02707FC**.

**Referência:** Processo nº 00027.002674/2025-15

SEI nº 017461824



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP  
64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

**PROJETO DE LEI Nº 34, DE 02 DE ABRIL DE 2025.**

*Autoriza o Estado do Piauí a determinar a intervenção na propriedade de bens relacionados a práticas ilícitas, aplicar multas e adotar outras medidas cautelares no exercício do poder de polícia administrativa.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Estado do Piauí autorizado a intervir na propriedade de bens relacionados a práticas ilícitas, aplicar multas e adotar outras medidas cautelares, no exercício do poder de polícia administrativa, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 2º Os veículos automotores utilizados em corrida, disputa, competição, exibição ou demonstração de manobra em via pública, sem permissão da autoridade de trânsito, permanecerão apreendidos administrativamente até a conclusão do respectivo procedimento policial e somente serão restituídos a seus legítimos proprietários mediante demonstração da completa regularização junto ao órgão de trânsito e do pagamento da multa prevista nesta Lei.

§1º O participante também estará sujeito ao pagamento de multa administrativa no valor de 100 (cem) UFIRs.

§2º A multa será majorada em 10 (dez) vezes quando:

I - o autor do fato atuar na organização da corrida, disputa, competição, exibição ou demonstração de manobra em via pública;

II - se utilizar de meios digitais para estimular ou divulgar a prática da conduta ilícita.

§3º A multa será majorada em 100 (cem) vezes em caso de reincidência.

§4º O Estado promoverá o leilão dos veículos apreendidos e não regularizados ou reclamados no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão do procedimento policial, com os recursos revertidos ao Fundo Estadual de Segurança Pública.

Art. 3º Serão apreendidos cautelarmente veículos, embarcações, aeronaves, produtos, instrumentos ou petrechos de qualquer natureza, utilizados:

I - na prática de grilagem de terras;

II - em desmatamento ilegal;

III - na invasão de áreas públicas ou privadas com fins de apropriação indevida;

IV - em infrações penais cometidas com violência ou no contexto de organização criminosa.

§1º Nesses casos, poderão ser adotadas as seguintes medidas cautelares:

I - apreensão;

II - destruição ou inutilização;

III - suspensão parcial ou total das atividades;

IV - alienação antecipada do bem.

Art. 4º No exercício do poder de polícia administrativa, o Estado ainda poderá adotar as seguintes medidas cautelares:

I - demolição e limpeza de imóveis abandonado, quando o proprietário, legalmente cientificado das irregularidades, se recusar a adotar as providências determinadas;

II - intervenção administrativa nos imóveis utilizados para a prática de crimes, podendo realizar obras de engenharia, reformas estruturais ou adequações sanitárias.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação das medidas previstas neste artigo serão cobradas do proprietário ou possuidor do imóvel.

Art. 5º Os procedimentos administrativos tratados nesta Lei serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 02 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 03/04/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **017461843** e o código CRC **9E31B237**.

---

**Referência:** Processo nº 00027.002674/2025-15

SEI nº 017461843